

LEI ANTI-CORRUPÇÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO - CÓDIGO PENAL  
LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

# ANTI-CORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Boa Governação - Transparência - Integridade \*\* Edição Nº 32/2016 - Agosto - Distribuição Gratuita

Combate ao Desvio  
de Fundos Públicos  
Carece de Medidas  
Complementares:

## o "Arresto Preventivo"

- HÁ QUE TORNAR EFICAZES AS MEDIDAS DE  
CONTROLO INTERNO – E - SISTAFE – SEGUNDO O  
GABINETE CENTRAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Por: Anastácio Bibiane e Baltazar Fael

O Gabinete Central de Combate à Corrupção (GCCC) apresentou ontem o seu relatório semestral de actividades (atendendo que já não apresenta os mensais) em que a tónica dominante no que tange aos crimes de corrupção se relaciona com o contínuo desvio de fundos públicos. Segundo o GCCC, de Janeiro do corrente ano até a esta parte foram desviados dos cofres do Estado cerca de 80 milhões de Meticais. Deste valor, o que constitui preocupação é que foram apenas recuperados 14 milhões de Meticais, cerca de 17, 5% do total desviado, portanto, muito menos de 50%.

Esta situação é elucidativa de que as medidas de controlo interno no aparelho do Estado estão a falhar de forma gravosa. Significa também que as autoridades judiciárias não estão a conseguir recuperar parte bastante significativa dos fundos desviados dos cofres públicos. Quer isto significar que para os infractores a prática do crime de desvio de fundos do Estado ou peculato, prevista e punida pelo Código Penal, é uma actividade ilícita que compensa.

O que se verificou na informação ontem apresentada pelo GCCC, na pessoa do seu porta-voz, Eduardo Sumane foi uma responsabilização do Ministério da Economia e Finanças pela ineficácia que está a ser verificada no funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (e-Sistafe) que, segundo aquele magistrado, necessita de melhorias, pois propicia a ocorrência de desvios de fundos do Estado de forma continuada.

Este é um facto a ter em conta, se atendermos que a detenção de 90 funcioná-

rios do Estado no período em referência, um número significativo de envolvidos na prática de diversos tipos legais de crimes de corrupção, representa os que se envolveram em crimes de peculato ou desvio de fundos do Estado sem que os valores desviados tenham sido recuperados em moldes expressivos ou na sua totalidade. Tal significa um fracasso das autoridades judiciárias na recuperação dos activos desviados.

O e-Sistafe foi criado pela Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, tendo como um dos principais objectivos, segundo o prescrito na alínea d) do Artigo 3, “**Estabelecer, implementar e manter o sistema de controlo interno eficiente e eficaz e procedimentos de auditoria interna internacionalmente aceites**”. O que consta é que de todos os seus objectivos, o referido não está a ser cumprido desde a implementação do e-Sistafe, atendendo aos casos recorrentes de desvios de fundos que se vêm observando ao longo dos anos e sem tendência para abrandamento.

É preciso que se tenha em atenção que o controle interno tem como finalidade verificar a legalidade da execução orçamental com vista à análise ou prestação de contas em processo de julgamento externo, no caso moçambicano levado a cabo pelo Tribunal Administrativo como instituição suprema de auditoria. É, em suma, um mecanismo de controlo da execução financeira do Estado e que, por isso, deve ser eficiente com vista a evitar desvios de fundos públicos, mas que a nível do Ministério das Finanças está a mostrar-se demasiadamente ineficaz, segundo consubstanciam os números apresentados pelo GCCC.

“

Segundo o GCCC, de Janeiro do corrente ano até a esta parte foram desviados dos cofres do Estado cerca de 80 milhões de Meticais. Deste valor, o que constitui preocupação é que foram apenas recuperados 14 milhões de Meticais, cerca de 17, 5% do total desviado, portanto, muito menos de 50%.

”

## É Imperioso Introduzir a Figura do Arresto Preventivo Visando Investigar Casos de Desvio de Fundos e Retenção dos Bens dos Indiciados

Um dos aspectos notados é que o judiciário nunca consegue recuperar de forma significativa os valores desviados, uma vez que os indiciados, ao longo da investigação e sem que ainda tenham sido tomadas medidas de apreensão dos seus bens pelos tribunais, vão dissipando o seu património e de diversas formas. Em determinados casos colocam o património desviado em nome de terceiros e noutros casos fazem-no desaparecer dos registos existentes. Assim, quando

os indiciados são condenados e existe a necessidade de apreender os bens, estes já não são achados.

Uma das acções que ainda não estão a ser implementadas e que conduziriam à minimização dos danos em casos de corrupção é a introdução da figura do **Arresto Preventivo** na legislação processual penal. Esta medida, contudo, já se acha prevista no Código de Processo Penal em revisão, mas devido ao atraso na aprovação daquele instrumento legal

ainda não pode ser aplicada.

O Arresto Preventivo é uma medida cautelar que incide sobre bens e produtos objecto dos crimes de corrupção para que eles não sejam dissipados até ao final do processo penal.

No entanto, a proposta do Código de Processo Penal visando a introdução desta figura carece de melhorias no que concerne à administração dos bens arrestados e não são salvaguardados os direitos de terceiros de boa-fé. Portanto,

há que complementar tal dispositivo legal. As vantagens da previsão desta medida é que a mesma pode ser promovida pelo Ministério Público junto do poder judicial, mesmo antes de existir a com-

petente acção penal, isto é, antes do suspeito realizar ou poder realizar qualquer acção de ocultação ou dissipação dos bens objecto do crime e visando uma eventual indemnização pelos danos causados pela sua actuação.

## Será que Não se Cometem Crimes de Corrupção no Sector Privado, Enriquecimento Ilícito e Tráfico de Influências? – Falta Informação do GCCC Sobre Estes Tipos Legais de Crime

A aprovação do novo Código Penal, através da Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, com a previsão de nova tipologia criminal, como seja Enriquecimento ilícito (artigo 511), Tráfico de Influências (artigo 508) e Corrupção no sector privado (artigo 501 e seguintes), principalmente, veio alargar o âmbito da criminalização das práticas corruptas, assim consideradas pelos dispositivos legais internacionais anti-corrupção ratificados por Moçambique.

Uma nota de destaque na informação apresentada é a de que nenhum destes novos tipos legais de crimes é referenciado como tendo sido alvo da acção do GCCC. Então se questiona: tais crimes não são praticados? Se a resposta for “Não são praticados” (o que não é de aceitar), em tal caso existe a desneces-

sidade de constarem do Código Penal. O que se observa é que o GCCC privilegia na sua actuação acções de combate e prevenção da corrupção a nível do sector público, como se esta fosse apanágio do mesmo, descurando o seu combate na esfera privada.

Tendo em atenção a informação avançada pelo GCCC, os tipos legais de crimes cometidos foram: Corrupção Passiva (250); Corrupção Activa (88); Peculato ou Desvio de Fundos do Estado (52) e 84 por crimes como de Abuso de Funções e Participação Ilícita em Negócios. Fica, pois, claro que não houve qualquer acção penal movida contra indiciados dos novos tipos legais de crime constantes no Código Penal, o que de *per si* deve constituir motivo de questionamentos diversos e dúvidas insanáveis.



## Concluindo:

Mais do que simples discursos, urge que o e-Sistafe seja auditado como forma de observar a sua eficiência e eficácia nas questões atinentes a prevenção dos desvios de fundos do Estado e, quando tal acontecer e num processo a posterior, que existam mecanismos de responsabilização directa dos utilizadores do sistema.

Imperioso também se mostra que o sistema judiciário aprimore os seus instrumentos e métodos de actuação com vista a uma recuperação mais eficiente dos fundos desviados, mormente com a adopção de medidas que também passam pela introdução no sistema processual penal da figura do arresto preventivo. Tal figura auxiliaria no processo de ressarcimento do Estado pelas perdas sofridas, bem como o mesmo poderia acontecer com os terceiros de boa-fé.

Fica claro que continuar a deter indiciados e aplicar-lhes penas privativas de liberdade pelo crime de corrupção e particularmente de desvio de fundos, sem que os valores retirados ilicitamente dos cofres do Estado sejam recuperados, constitui um fracasso na acção das autoridades judiciais e concretamente do Ministério Público. É necessário privar o criminoso dos ganhos obtidos através da sua actividade ilícita para que não fique a ideia de que o crime realmente compensa.

“

É necessário privar o criminoso dos ganhos obtidos através da sua actividade ilícita para que não fique a ideia de que o crime realmente compensa.

”

# CIP

## Parceiros



## Informação Editorial

**Director:** Adriano Nuvunga  
**Equipa Técnica do CIP:** Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Jorge Matine, Stélio Bila.

**Assistente de Programas:** Nélia Nhacume  
**Propriedade:** Centro de Integridade Pública

**Layout e Montagem:** suaimagem

**Contacto:**  
Center for Public Integrity (Centro de Integridade Pública, CIP)  
Bairro da Coop, Rua B, Número 79  
Maputo - Moçambique  
Tel.: +258 21 41 66 25  
Cell: +258 82 301 6391  
Fax: +258 21 41 66 16  
E-mail: [cip@cipmoz.org](mailto:cip@cipmoz.org)  
Website: [www.cipmoz.org](http://www.cipmoz.org)